



LEI NÚMERO 3.308, de 12 de junho de 2026.

“Dispõe sobre a aplicação do método CED (Captura, Esterilização e Devolução) e o manejo ético populacional de animais comunitários, transitórios ou em situação de rua no âmbito do Município de Sabará.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Esta Lei dispõe sobre a aplicação do método CED (Captura, Esterilização e Devolução) e o manejo ético populacional de animais comunitários, transitórios ou em situação de rua, no âmbito do Município de Sabará.

Art. 2º) Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - método CED (Captura, Esterilização e Devolução): o conjunto de ações que envolvem a captura humanitária, a esterilização cirúrgica realizada por médico-veterinário e a devolução do animal ao seu local de origem;
- II - animais comunitários: aqueles que, embora não possuam tutor definido, estabelecem vínculo com determinada comunidade ou território, recebendo cuidados coletivos;
- III - animais transitórios: aqueles que não possuem vínculo fixo com determinado território, circulando entre diferentes locais;
- IV - animais em situação de rua: aqueles que vivem de forma permanente ou temporária em vias públicas, sem responsável definido.

Art. 3º) Fica autorizada a devolução ao local de origem de animais de que trata esta Lei que tenham sido submetidos à castração por:

- I - protetores de animais devidamente cadastrados no Município de Sabará;
- II - organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, regularmente constituídas.



§ 1º. A devolução poderá ocorrer no local onde o animal foi encontrado, admitida a sua realocação apenas mediante justificativa técnica, elaborada por profissional habilitado, que vise à proteção do bem-estar do animal ou à segurança da coletividade.

§ 2º. O procedimento deverá assegurar condições que garantam a integridade física e o bem-estar do animal.

§ 3º. Os animais submetidos ao método CED poderão ser identificados por meio de método adequado, como marcação auricular, microchip ou outro definido em regulamento, que permita o seu reconhecimento como animal esterilizado.

Art. 4º) A devolução realizada nos termos do art. 3º desta Lei, no contexto do método CED e observadas suas disposições, não caracteriza abandono de animais.

§ 1º. É vedada a utilização do disposto nesta Lei para justificar o abandono de animais.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º) Compete aos órgãos municipais responsáveis pela proteção animal e pela vigilância sanitária a fiscalização do cumprimento desta Lei, observadas as respectivas atribuições.

Art. 6º) A execução das ações previstas nesta Lei deverá observar as normas sanitárias, de saúde pública e de proteção e bem-estar animal vigentes.

Art. 7º) O Município poderá promover campanhas de educação para a guarda responsável e incentivo à adoção de animais, sem prejuízo da aplicação do método CED.

Art. 8º) O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.



Art. 9º) As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 12 de junho de 2026.

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará